



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

JULGAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, contra a HABILITAÇÃO da empresa AUTLOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS na licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2022, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada no fornecimento de 02 (dois) veículos ambulância simples remoção, 0km, tipo pick-up 4 x 4, destinadas à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Marco-CE**, vem responder o seguinte:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 14 de julho de 2022;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos outros licitantes, mediante colocação no sistema do e-licitações do Banco do Brasil, não havendo manifestação de impugnação por parte do licitante habilitado;
4. Ao final de sua peça requer a inabilitação da empresa AUTLOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS.

DO EDITAL

5. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos de Habilitação previstos no Capítulo 4, em especial nos seus subitens nº 4.2.3.3. e 4.5, a forma de apresentação dos mesmos, assim o fazendo:

6.1.3.1. Atestado de Capacidade Técnica –

6.1.3.1. Comprovação da proponente de possuir, em seu nome, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação...

DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

6. Conforme julgamento da habilitação, realizado em 12 de julho de 2022, às 13:35h, a CPL decidiu, após análise da documentação, habilitar a empresa AUTLOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, declarando a mesma vencedora do certame.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. A recorrente alega em sua peça que a CPL agiu equivocadamente ao habilitar a empresa no item 6.1.3.1, assim se pronunciando:

“A empresa AUTLOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, apesar de ter ofertado o melhor preço, a mesma não cumpriu com as exigências contidas no Edital, em que pede, os contidos no item: “6.1.3.1 -Comprovação da proponente de possuir, em seu nome, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação” pois não apresentou atestado de capacidade técnica de objeto compatível ao da licitação, veículo ambulância, e sim 1 veículo de passeio, de 1 retroescavadeira e 1 caminhão e assim, não atendeu ao edital.”

DO MÉRITO

8. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga.

9. Ao apresentar sua discordância da decisão da comissão em habilitar a empresa, a recorrente contraria uns dos princípios mais elementares do nosso ordenamento jurídico, em se tratando de “licitações e contratos”, quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento, o da Legalidade e da Segurança Jurídica;

10. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto, não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari (2003, p. 119), conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto às exigências de habilitação:

“Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, desde que se trate de condições pertinentes, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as condições de participação na licitação.”



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

Fonte: TCU. Processo nº 018.487/2002-0. Acórdão nº 247/2003 – Plenário. – (Vade-Mécum de Licitações e Contratos – Ed. Fórum, 3ª Edição – 2003 – Pág. 557 – Autor: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes).

14. Veja que a corte em questão não apenas exigiu “Clareza e objetividade”, mas também que a qualificação técnica fosse compatível em “Características, quantidades e prazos”. Ora, o edital nada mais fez que exigir, repito, para segurança da contratação, que os interessados já tivessem cumprido contratos com algum ente público ou privado com o objeto compatível ao objeto licitado, *in verbis*: **“Comprovação da proponente de possuir, em seu nome, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação”**, A Comissão em nova análise ratificou sua decisão de habilitação da empresa, tendo em vista que a mesma atendeu ao exigido no edital, uma vez que, após pesquisas na doutrina, jurisprudência e legislação pátria a conclusão foi que o Atestado apresentado cumpre o exigido no edital;

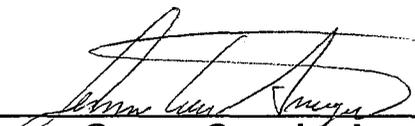
15. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e da Legalidade;

16. Assim, a decisão final não fere em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade.

DA DECISÃO

17. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, entretanto **NEGA-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de inabilitar a recorrente, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.

Marco-Ce, em 28 de julho de 2022.



Gerson Carneiro Aragão
Pregoeiro